



ACÓRDÃO
0083900-86.2008.5.04.0122 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO(S) - Adv. Procuradoria-Geral do Estado
Agravado: PAULO ROBERTO ROSA DO AMARAL - Adv. Halley Lino de Souza

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Tramitação: 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Prolator da Decisão: Juiz Ednilson ordoque Amaral

E M E N T A

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FGTS. Para fins de enquadramento do crédito nos limites para execução mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, o valor a ser considerado é o líquido devido ao exequente, incluído o montante relativo ao FGTS, ainda que recolhido à conta vinculada do empregado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo exequente em contraminuta. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do executado para determinar a inclusão dos valores relativos ao FGTS no valor líquido ser considerado para fins de adequação do crédito



ACÓRDÃO
0083900-86.2008.5.04.0122 AP

Fl. 2

de exequente a fim de possibilitar a expedição de RPV.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de abril de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 262, o executado agrava de petição (fls. 266-267).

Busca sejam incluídos os valores do FGTS recolhidos à conta vinculada do exequente para efeito de apuração do limite a ser pago por meio de RPV.

Em contraminuta, o exequente suscita a ocorrência de preclusão sobre a questão abordada pelo executado (fls. 272-273).

Os autos são encaminhados ao Tribunal para julgamento.

Na manifestação da fl. 276, o representante do Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito na forma da lei.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

1 PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. PRECLUSÃO

Em contraminuta, o exequente alega a preclusão da alegação do executado, porquanto manifestou concordância com os cálculos



ACÓRDÃO
0083900-86.2008.5.04.0122 AP

Fl. 3

apresentados pelo perito. Afirma incidir na hipótese a regra do art. 879, §2º, da CLT.

Sem razão.

A arguição do exequente confunde-se com o próprio mérito do recurso do executado, e como tal será apreciada. A ocorrência de preclusão não obsta o conhecimento do agravo de petição. Assim, é impositivo o seu conhecimento, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e óbice injustificável ao acesso do executado ao duplo grau de jurisdição.

Rejeito a alegação.

2 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FGTS

O juízo de origem rejeitou a pretensão do executado de exclusão do valor recolhido à conta vinculada do reclamante do limite a ser considerado para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, assim fundamentando: "*Na hipótese de renúncia ao crédito principal, é o entendimento deste juízo que o valor a título de FGTS deverá ser depositado diretamente na conta vinculada, não integrando a parcela líquida do principal. Mantenho a conta lançada à fl. 251.*" (grifo original) (fl. 262).

O executado não se conforma. Aduz que o entendimento do julgador de origem afrontou a posição majoritária desta Seção Especializada. Alude ao art. 87, parágrafo único, do ADCT, argumentando não caber ao julgador delimitar as parcelas objeto de renúncia. Pede a inclusão dos valores do FGTS para fins de adequação do valor aos limites para pagamento mediante RPV.



ACÓRDÃO
0083900-86.2008.5.04.0122 AP

Fl. 4

Com razão.

De plano, esclareço inexistir preclusão a ser pronunciada no caso.

O executado insurgiu-se tempestivamente contra a certidão de cálculos da fl. 251, que adequou o crédito do exequente aos limites legais para expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Não havia motivos para que o executado alegasse, por ocasião da manifestação sobre os cálculos, que o FGTS deve ser computado ao valor líquido devido ao exequente para fins de expedição de RPV.

Superada esta questão preambular, passo ao exame do mérito do recurso.

O autor, consoante a petição da fl. 248, renunciou ao seu crédito excedente a 40 salários-mínimos, visando a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

No despacho da fl. 250, o julgador *a quo* determinou a readequação dos cálculos, devendo ser observada a redução proporcional das contribuições previdenciárias, e que o valor a ser considerado é o líquido devido ao exequente, excluídas as verbas de terceiro.

A conta foi refeita, considerando-se no limite para pagamento mediante RPV apenas o principal devido ao autor, sem a consideração do FGTS a ser recolhido em sua conta vinculada (fl. 251).

Contudo, ainda que recolhido e não pago diretamente ao exequente, o FGTS é considerado crédito do autor, e deve ser considerado como principal para fins de adequação do crédito ao limite para pagamento mediante RPV.

De fato, o valor a ser considerado para fins de definição do procedimento



ACÓRDÃO
0083900-86.2008.5.04.0122 AP

Fl. 5

utilizado para o pagamento dos débitos dos entes públicos (através de precatório ou RPV) é o montante líquido devido ao exequente. Não se considera, portanto, o valor total da execução, e sim o valor devido ao reclamante. Por tal motivo, não se computam os valores devidos a terceiros, conforme entendimento assente nesta Seção Especializada em Execução por meio da Orientação Jurisprudencial nº 29.

Não obstante, os valores a serem recolhidos à conta vinculada a título de FGTS não perdem a sua natureza, permanecendo como crédito do empregado. Por tal motivo, deve ser computado no valor do principal para fins de adequação do crédito, visando a expedição de RPV.

Há precedentes desta SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE DO CRÉDITO LÍQUIDO DEVIDO AO EXEQUENTE - FGTS DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA. *Para a apuração do valor máximo que delimita a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) devem ser excluídos os valores destinados à terceiros - honorários assistenciais e periciais -, despesas processuais e recolhimentos legais. Considera-se, assim, na formação da RPV, apenas o crédito líquido devido ao exequente, sendo correito que os valores referentes ao FGTS fazem parte deste montante, mesmo quando recolhidos junto à sua conta vinculada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0027900-38.2009.5.04.0411 AP, em 16-07-2013, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora)*

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO



ACÓRDÃO
0083900-86.2008.5.04.0122 AP

Fl. 6

VALOR. CRÉDITO LÍQUIDO DEVIDO AO EXEQUENTE.
LIMITE. *Conforme precedentes desta Seção Especializada, não se considera os honorários assistenciais e periciais, bem como as contribuições previdenciárias para a aferição do valor máximo que delimita a expedição de requisição de pequeno valor. Assim, impõe-se considerar apenas o crédito líquido do exequente, sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais. Os valores da RPV correspondem perfeitamente aos valores líquidos devidos ao exequente, de modo que os valores referentes ao FGTS, recolhidos para a conta vinculada do autor, devem ser considerados para efeito de cálculo que delimita o pagamento da RPV. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0143100-58.2009.5.04.0261 AP, em 26-03-2013, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator)*

Nesse compasso, a decisão de origem comporta reforma, devendo ser refeita a certidão de cálculos no aspecto.

Dou provimento ao agravo de petição do executado para determinar a inclusão dos valores relativos ao FGTS no valor líquido ser considerado para fins de adequação do crédito de exequente a fim de possibilitar a expedição de RPV.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0083900-86.2008.5.04.0122 AP

Fl. 7

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK